

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
UBIRATÃ – PR.

PREGÃO PRESENCIAL N° 191/2018

PROCESSO N° 4158/2018

MENOR PREÇO GLOBAL

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com o telefone 44 – 3631-1829 / 44 – 3019-4410, com sede na AV. Goiás, 431, Zona I, em Cianorte – Estado do Paraná, neste ato representado por Marcelo Gonçalves Dias, inscrito no CPF 037.950.069-88 e RG 7.731.932-8 SSP/PR, e endereço eletrônico (e-mail) marcelo@bioambiental.com.br, vem tempestivamente com fulcro do § 2, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, e também conforme **subitem 7.2.** do item 7 – **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra alguns termos do edital Pregão Presencial N° 191/2018, Processo nº 4158/2018 do tipo Menor Preço Global, com previsão para ser realizado no dia 04 de outubro de 2018 às 10h00min.

A **BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando neste segmento de

mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações com os Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Assim, infelizmente, a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes. Sem desrespeitar o trabalho da N. Pregoeira da Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferece a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

(1) Dos Fatos Subjacentes

01 – Trata-se de edital referente à Pregão Presencial N° 191/2018, do tipo “Menor Preço Global”, cujo objeto é **Contratação de empresa para realizar serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos infectantes, químicos e perfuro cortantes originados nas Unidades Básicas de Saúde.**

02 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas exigências descabidas e exageradas:

(2) – DA IMPGUNAÇÃO:

1) Item III do subitem 12.2 do Item 12 – PROPOSTAS

III. APRESENTAR PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS (segue orientações no Anexo V)

O edital em apreço prevê exige a apresentação de uma Planilha de Composição de preços.

N. Pregoeira é evidente que nos deparamos com uma situação descabida de exigência, uma vez que consultado as Leis referenciais, sendo elas a Lei Federal 8.666/93 e Lei 10.520/2002 não apresenta em nenhum de seus artigos a exigência da apresentação deste tipo de planilha.

Além do mais, Compulsando a Lei 8.666/93 em seu art. 7, no §2, no item II, menciona que obras e serviços somente poderão ser licitados quando “*existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários*”, planilha esta que não conseguimos encontrar em nenhuma das partes do edital.

Visto que o item acima citado é exigência para as modalidades do tipo **Tomada de Preço e Concorrência**.

Cabe lembrar que a Constituição da República de 1988 insculpiu, em seu art. 37, XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação, cabendo à União disciplinar as normas gerais sobre o tema, tendo sido editada a Lei n. 8.666/93, Lei Geral de Licitações.

Contudo a Lei n. 8.666/93 não esgotou a competência legislativa da União, já que a competência para produzir normas gerais não significa o dever de concentrar todas elas em um único diploma legislativo.

Assim, editou-se a Lei n. 10.520/02, que introduziu o pregão como modalidade para toda a Administração Pública contratar bens e serviços comuns.

A sistemática do pregão se mostra bastante simplificada em relação à das modalidades anteriormente previstas, principalmente em relação a prazos e custos, já que o pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns, ou seja, objetos “padronizados” e que, portanto, não necessitam do mesmo tratamento minucioso dado às contratações mais complexas.

O sucesso do pregão se deve ao paradigma da desburocratização presente desde seu nascedouro. Ao analisar os fundamentos da criação da modalidade pregão, Marinela (2011, p. 351) esclarece que:

A nova modalidade foi instituída como escopo de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas do procedimento, contribuindo para a redução de despesas e concedendo uma maior agilidade nas aquisições.

Portanto no cenário atual do edital, encontramos uma limitação impeditiva da participação desta licitação, devido à exigência excessiva, visto que tal planilha de custo geralmente são pedidas e encontradas em processos licitatórios visando à contratação de serviços com maiores complexidades, como por exemplo, a contratação de obras e serviços

de engenharias, desta feita, sendo adotado o tipo de contratação através da modalidade de tomada de preço e/ou concorrência.

Portanto, o ideal é impugnar esse edital e excluir totalmente o **item III do subitem 12.2 do Item 12 – PROPOSTAS.**

2) Subitem 2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Item 15. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar no prazo de até três dias úteis a contar da data do certame ou do julgamento dos recursos, os seguintes documentos (...)

N. Pregoeira, avaliando o **subitem 2**, é explícito que os documentos solicitados, deveriam ser solicitado no ato do acontecimento do certame, pois é um subitem do Item **15. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, onde o mesmo é exigido no **Item 10.3**, dentro do **envelope nº 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**.

E também N. Pregoeira, consultando o **Art. 37 do Capítulo IV da Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010**, que:

“Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica...”

Ainda no **§ 2º do Art. 38 do Capítulo IV da Lei Federal nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010**, é salientado que:

As pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Conforme exposto acima, para exercer a atividade do objeto ora licitado, a empresa precisa comprovar sua qualificação técnica.

Assim, exigir os documentos dispostos no **subitem 2, do Item 15**, somente depois, constituiria em um ato diferenciado do correto andamento do certame, pois ferindo o caráter competitivo da licitação e, também ofendendo novamente à norma contida no **Art. 3º da Lei 8666/93**:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Em suma, os serviços aqui ora contratados por esta licitação, caracteriza-se como atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente, nisto, **TODAS** as empresas prestadoras desses serviços, necessitam e devem possuir responsáveis técnicos amparados e registrados junto aos seus respectivos conselhos de Classe. De fato, no **Subitem III do Item 2**. Qualificação Técnica já pede a apresentação de um profissional como responsável técnico, porém, não exige a apresentação de um documento que comprove que o mesmo tenha aptidão para desenvolver a atividade ora licitada, conforme exige o **Item II do Art. 30 da Lei 8.666/93**.

Vejamos a consideração na ótica do Professor **Marçal Justen Filho**:

“Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso

quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo: O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à proposta vantajosa. Quando define o objeto da licitação, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.

Deste modo, o edital deverá ser IMPUGNADO e acrescido a seguinte redação:

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar os seguintes documentos: (...)

III. Cópia do registro no CREA ou CRBIO do profissional técnico da empresa proponente e também cópia do Atestado de Capacidade Técnica compatível em característica com o objeto, fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado registrado no Conselho de Classe acompanhado Acervo Técnico, que comprove que a empresa exerceu atividades semelhantes ao objeto;

- 3) Subitem V. Licença Operacional expedida pelo órgão ambiental em nome da proponente, com a finalidade de Tratamento por autoclavagem ou incineração dos Resíduos Sólidos de Saúde (Lixo Hospitalar) vigente.

A forma que dispõe a exigência acima, já poderia ser desconsiderada, ou seja, retirada totalmente.

Advertimos que no Subitem VII do mesmo item, já exige a apresentação da Licença e ainda mais completo suas exigências.

Diante disto, o edital deverá ser impugnado e retirado o subitem V.

4) Subitem VIII do Item 2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde em conformidade com o Decreto Federal 96.044/88 e Portaria n. 204/2011.

Após análise da Portaria 204/2011- INMETRO, em seu Anexo e também de acordo com o Art. 22 do Decreto Federal 96.044/88, descrevem que a emissão do CIV ou CIPP é para o Transporte de Produto Perigoso a Granel e não acondicionado em bombonas.

No que pese a exigência do Subitem VIII, consultemos o Art 7º. da Resolução 3.665/2011 da ANTT, que dispõe:

Art. 7º. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por organismos de inspeção acreditados, de acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, os quais realização inspeções periódicas e de construção para emissão de **Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP** e do **Certificado de Inspeção Veicular – CIV**, de acordo com regulamentos técnicos daquele Instituto, complementados com normas técnicas brasileiras ou internacionais aceitas.

Deste modo, a descrição acima menciona que os certificados serão emitidos para transportes de produtos perigosos a granel. Se voltarmos para a exigência editalícia em seu subitem 2.3 do Item 2. EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO, do TERMO DE REFERÊNCIA, cita:

2.3. A licitante deverá fornecer em caráter de locação de no mínimo duas bombonas por local devidamente identificadas para acondicionamento dos resíduos.

De plano, cumpre levantar que as Resoluções CONAMA 222/18, RDC 305/04, Resolução Conjunta SEMA/SESA 002/05, exigem que os resíduos ao serem segregados, já devem ser acondicionados em sacos e posteriormente recipientes que permitam que os resíduos sejam coletados, transportados com segurança à saúde ocupacional dos envolvidos diretamente e indiretamente.

Assim, os resíduos não serão coletados na forma a granel, portanto decaindo a exigência da apresentação do Certificado do INMETRO ou mesmo CIPP do veículo, motivando assim a extinção e retirada do subitem VIII, do Item 2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital.

5) Item 8. VIGÊNCIA, do termo de referência:

A vigência da contratação é de doze meses, com início na data da assinatura do contrato, sem possibilidade de prorrogação.

Considerando o disposto no art. 57, subitem II, da Lei nº 8.666/93, vemos que o contrato pode ser prorrogado em até 60 meses e relembramos que o serviço da coleta de resíduos hospitalares (lixo hospitalar) é de suma importância e de fato, o mesmo tem que ser realizado de forma contínua, evitando possíveis acúmulos e até mesmo o risco de algumas proliferações de doenças.

Diante disso, o ideal é impugnar o edital e realizar a correção do item 8, fazendo a menção de que o contrato pode vir a ser renovado conforme acordo entre o administração pública e o vencedor.

DO PEDIDO

Isto posto, requeremos que seja recebido a presente **IMPUGNAÇÃO**, em ambos os efeitos, e que o N. Pregoeira, no uso de suas atribuições, realize as devidas mudanças no edital, aumentando assim o número dos recursos da competitividade.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Cianorte (PR) para Ubitatã (PR), em 02 de Outubro de 2.018.



BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA.
08.680.158/0001-61
Marcelo Gonçalves Dias
Administrador
CPF: 037.950.069-88
RG: 7.731.932-8

08.680.158/0001-61
BIO RESIDUOS TRANSPORTES
LTDA.

AV. GOIÁS, 431 - 2º ANDAR
SALA 21/22 - ZONA 01

CEP 87.200-149 - CIANORTE - PR